



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.887, DE 2005

(Da Sra. Rose de Freitas)

Altera os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.479, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1618/2003

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 48, 49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, terá a seguinte distribuição:

I – quando a lavra ocorrer em terra, ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) setenta por cento para os Municípios;
- b) trinta por cento para os Estados;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) cinqüenta por cento aos Municípios;
- b) trinta por cento aos Estados;
- c) vinte por cento ao Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção.” (NR)

“Art. 49.

I – quando a lavra ocorrer em terra, ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) cinqüenta por cento aos Municípios;
- b) vinte e cinco por cento aos Estados;

c) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) quarenta por cento aos Municípios;

b) vinte por cento aos Estados;

c) quinze por cento ao Comando da Marinha, do Ministério da Defesa, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

.....”. (NR)

“Art. 50.

.....

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I – quarenta por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º;

II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III – trinta por cento para os Municípios;

IV – vinte por cento para os Estados.

.....”. (NR)

Art. 2º As parcelas dos *royalties* pertencentes aos Estados e Municípios serão distribuídas, respectivamente, na razão inversa de suas classificações segundo o Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M), constantes no “Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil”.

Art. 3º Para os fins desta Lei, o Distrito Federal será equiparado, concomitantemente, a Estado e Município.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de noventa dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao elaborar a Carta Magna de 1988, a Assembléia Nacional Constituinte, a par de classificar como de propriedade da União os bens provenientes do subsolo, reconheceu também ser de direito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a participação nos resultados da lavra dos bens minerais, petróleo e gás natural, tanto em terra como na plataforma continental brasileira.

Entretanto, ao elaborar a legislação infraconstitucional destinada a regulamentar a matéria, concedeu-se praticamente a totalidade das parcelas referentes aos Estados e Municípios – principalmente no caso do petróleo e gás explorados na plataforma continental – apenas aos Estados e Municípios confrontantes com as zonas produtoras, alijando da possibilidade do recebimento desses recursos a enorme maioria das unidades componentes da Federação brasileira.

Não nos parece possível nem justo concordar com tal discriminação, que cria brasileiros de primeira e segunda classe, cabendo àqueles o usufruto dos bens de propriedade e interesse de toda a nação, e a estes, tão-somente, conformar-se com a má sorte de não ter nascido de frente para o mar.

Ademais, é bom lembrar que, dentre os objetivos fundamentais da República brasileira, descritos no art. 3º de nossa Constituição, estão a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza; a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem comum, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Creemos, portanto, ser este o momento mais que oportuno para propor a redivisão dos recursos financeiros provenientes da exploração do petróleo e do gás natural em nosso país, usando, como critério de divisão, um critério absolutamente justo e sem possibilidades de discussão: conceder aos Estados e Municípios com menor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDH-M) os maiores quinhões dessa arrecadação e, inversamente, as menores parcelas aos Estados e Municípios mais ricos e desenvolvidos, que já dispõem de outros e bastantes meios para garantir sua prosperidade.

Assim procedendo, estaremos realmente contribuindo, de maneira palpável, para a redução das enormes desigualdades que ainda persistem entre as diversas regiões e populações de nosso país.

Eis porque vimos pedir o firme e decidido apoio de nossos pares desta Casa para, no menor prazo possível, transformarmos a proposição que ora apresentamos em Lei, para o maior benefício e prosperidade de todos os cidadãos do Brasil.

Sala das Sessões, em 9 de março de 2005.

Deputada ROSE DE FREITAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

.....

LEI Nº 9.478, DE 06 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DA EXPLORAÇÃO E DA PRODUÇÃO

.....

Seção VI

Das Participações

.....

Art. 48. A parcela do valor do "royalty", previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

Art. 49. A parcela do valor do "royalty" que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis;

* Alínea d com redação dada pela [Lei nº 11.097](#), de 13/01/2005 .

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção;

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

** Alínea f com redação dada pela [Lei nº 11.097](#), de 13/01/2005.*

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia, serão aplicados no mínimo quarenta por cento em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico nas regiões Norte e Nordeste.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos [incisos II e III do art. 8º desta Lei](#), e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional;

** Inciso I com redação dada pela [Lei nº 10.848](#), de 15/03/2004.*

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º.

Art. 51. O edital e o contrato disporão sobre o pagamento pela ocupação ou retenção de área, a ser feito anualmente, fixado por quilômetro quadrado ou fração da superfície do bloco, na forma da regulamentação por decreto do Presidente da República.

Parágrafo único. O valor do pagamento pela ocupação ou retenção de área será aumentado em percentual a ser estabelecido pela ANP, sempre que houver prorrogação do prazo de exploração.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
